



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.728170/2015-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.858 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente MAIS INFORMATICA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES. RESPONSABILIDADE INFRAÇÕES.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

Nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a exclusão do regime tributário do Simples Nacional – SN - com efeitos a partir de 1/1/2016, veiculada através do Ato

Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/BHE n.º 1379157, de 1º de setembro de 2015 (fl. 11), com base na existência de débitos exigíveis, correspondentes ao Simples Nacional, das competências 01/2014 a 06/2015, listadas no próprio corpo do ADE:

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
01/2014	2.789,24	02/2014	13.947,66	03/2014	17.420,11	04/2014	13.888,50	05/2014	15.675,51
06/2014	15.685,64	07/2014	20.808,80	08/2014	12.780,80	09/2014	16.495,55	10/2014	16.445,72
11/2014	16.846,83	12/2014	17.488,32	02/2015	17.168,68	03/2015	19.356,63	04/2015	17.324,77
05/2015	18.882,72	06/2015	18.975,52	-	-	-	-	-	-

* Saldo de débitos exigíveis, passíveis de exclusão legal. Para: For informado, não cabe pagar à vista, período de comparecimento de débitos exigíveis, em caso de regularização voluntária, na data "M". Se não for informado, a regularização voluntária não é possível.

2. Em 14/10/2015 a empresa manifestou inconformidade quanto à exclusão (fls. 2/3) informando que *"foi vítima de um crime de desvio de dinheiro que deveria ter sido destinado aos cofres públicos, mais precisamente, para o Simples Nacional"*, praticado pela Contadoria da Empresa. Alega ainda que o fato é um caso fortuito ou de força maior, e, por isso, a empresa não pode ser responsabilizada, tendo que pagar novamente, parcelou os débitos, conforme documentos às fls. 5, 8 e 10.

3. Após o prazo para a regularização dos débitos motivadores da exclusão, ainda permaneciam em aberto, conforme despacho da DRF Belo Horizonte (MG), que examinou o processo com vistas a uma possível revisão de ofício (fls. 17/18).

Em 30 de junho de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

Cientificada (AR fls. 26), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 29/30, no qual reitera as alegações suscitadas quando da manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se verifica pelo relatório, a contribuinte não contesta a existência dos débitos. Se limita a alegar que os mencionados débitos decorrem de furto efetuado pelo escritório de contabilidade sem, contudo, juntar, seja à impugnação ou ao recurso voluntário, qualquer documento que comprovasse suas alegações.

De todo modo, como bem observado pela decisão recorrida, ainda que a contribuinte tivesse trazido a comprovação que identificasse o referido furto tal fato seria irrelevante para efeito de elidir a imputação da responsabilidade tributária. Confira-se:

Não assiste razão ao contribuinte, pois o alegado desvio de verba, mesmo que fosse comprovado, não poderia ser enquadrado como caso fortuito ou motivo de força maior capaz de dispensar o pagamento dos tributos. Primeiro porque motivo de força maior é um fato decorrente das forças da natureza, sobre os quais a ação humana não tem controle. Segundo porque a "*contadoria da empresa*" é sua preposta e as ações por ela praticadas o são em nome da contratante, que incide na chamada "*culpa in eligendo*", ou seja, a responsabilização pela má escolha. Os órgãos arrecadadores não têm nada a ver com isso, cabendo à empresa recolher seus tributos e, caso pretenda a reparação do dano causado por seu preposto, acionar o autor do crime. Por fim, verifica-se que as competências do SN em aberto representam um período de dezoito meses, o que revela a negligência da administração da empresa em detectar imediatamente a ocorrência do desvio que supostamente a vitimou.

É importante destacar que, conforme disposto no artigo 136 do CTN, abaixo transcrito, a imputação de responsabilidade por infração da legislação tributária prescinde, até mesmo, da *culpa in eligendo* mencionada na decisão recorrida:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.** (grifamos)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio